



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003818/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GIORGIO FRANCESCO CESARE DE TOMI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515003818/2007-97, em face do acórdão n.º 17-34.828, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 09 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/12/2007, o Auto de Infração às fls. 174 a 176, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)- calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 134.583,98, dos quais R\$ 54.720,06 correspondem a imposto; R\$ 38.823,88 juros de mora (calculados até 30/11/2007); R\$ 41.040,04 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo ao auto (fls. 167a 171).

De acordo com o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em relação ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, comprovado pelo "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" de fls. 163/166.

Por meio do referido demonstrativo, apurou excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos comprovados, nos meses de janeiro, julho, outubro, novembro e dezembro de 2002.

Enquadramento. Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; e Alt. 55, inciso XIII, e parágrafo único, e 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/12/2007, o contribuinte apresentou, em 11/01/2008, a impugnação de fls. 184 a 192, alegando que:

Da empregada doméstica

No demonstrativo de fls. 163/166 deve ser corrigido para que sejam excluídos dos dispêndios/aplicações da empregada doméstica contratada pela sua cônjuge os valores de R\$ 400,00 dos meses de janeiro a agosto e dezembro.

Pagamento ao exterior de US\$ 15.000.00

Requer a exclusão do valor de R\$ 57.316,50 incluído como aplicação supostamente movimentado no exterior. Alega que o simples extrato onde consta o seu nome como “Order Customer” não constitui necessariamente o remetente original.

Desconto Simplificado

Por fim, verifica-se do demonstrativo sob comento que no mês de dezembro de 2002 foram incluídos como dispêndios os valores de R\$ 9.400,00 e R\$ 7.406,90 que correspondem, ao desconto simplificado das declarações de ajuste anual do impugnante e cônjuge (Sra. Iara Gomes de Santana de Tomi), respectivamente.

Neste ponto, inegável o equívoco da autoridade fiscal na medida em que o desconto em questão é apenas uma autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, seja de fato, seja de direito, uma renda efetivamente consumida.

Al autuação em questão, efetuada ~ com base no fluxo de caixa, deve considerar somente as entradas e saídas que efetivamente ocorreram, não havendo espaço para que sejam alocadas entradas ou saídas decorrentes de simples presunção.

Elementos não Considerados pela Fiscalização - Origens

Embora a fiscalização tenha considerado os rendimentos e despesas da cônjuge do contribuinte, Sra. Iara Gomes de Santana de Tomi, deixou de considerar os valores existentes em contas bancárias de titularidade da Sra. Iara.

Os extratos anexos (docs. 01 e .02) a Sra. Iara possuía, em 31.12.2001, os valores de R\$ 20.082,90 (saldo em investimentos) e R\$ 13.450,82 (saldo devedor), na conta corrente nº 08.4360.09, mantida junto ao BankBoston, bem como os valores de £ 29,975.38 (equivalentes a R\$ 100.922,01) e US\$ -558.23 (equivalentes a R\$ 1.294,87), nas contas nºs 80093039 e 80079915, respectivamente, mantidas junto ao Citibank International plc.

A inclusão 'de tais valores como origens no demonstrativo mensal de/ evolução patrimonial, claramente, supre a suposta omissão de rendimento apurada pela fiscalização.'

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovado pelas alegações acima expostas, bem como pela documentação anexa, a inexistência' de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, o impugnante requer que seja determinado o cancelamento integral do lançamento.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 257/265, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A autoridade fiscal lançadora constatou variação patrimonial a descoberto, ocorrida no ano-calendário 2002, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, abaixo reproduzidos.

Ari. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Ari 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou atreito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(grifou-se)

A Lei n.º 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, onde resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Importa referir que o art. 847 do RIR/99 estabeleceu que o 847 que o contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

No caso sob exame, a fiscalização realizou comparação mensal entre os valores representados pelos recursos/origens disponíveis pelo fiscalizado e cônjuge, no ano-calendário de 2002, para fazer face aos dispêndios/aplicações realizados no decorrer do mesmo. O resultado está consolidado no Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal – ano-calendário 2002, às fls. 193 a 196, ficando constatado que durante o ano-calendário de 2002, o contribuinte apresentou recursos/origens insuficientes para os dispêndios/aplicações, realizados nos meses de janeiro julho / outubro/ novembro e dezembro, verificando-se a ocorrência, de variação patrimonial a descoberto.

Considerando que o contribuinte é casado e como o cônjuge, Iara Gomes de Santana de Tom, declarou em separado (Declaração de Ajuste Anual - Simplificada 03/02 - fls. 144 a 146), a variação patrimonial foi apurada no cônjuge sob fiscalização, computando-se os rendimentos líquidos e as aquisições da esposa.

No curso dos trabalhos realizados pela Equipe Especial de Fiscalização, foi verificado que o fiscalizado constou como ordenante na movimentação realizada no exterior, em 29/10/2002, no montante US\$ 15.000,00, através da conta CHELLO nº 530098709, mantida/administrada pela BHSC - Beacon Hill Service Corporation (fls. 9).

O contribuinte foi legalmente intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização (item 1.2. - fls. 38) a comprovar a origem deste recurso, através de documentação hábil e idônea,

Em resposta, relatou que por ser professor universitário costuma receber grupos de professores de outras universidades e profissionais estrangeiros da área para visitas técnicas, bem como para palestras educativas e intercâmbio cultural, e nestes casos costuma cuidar da

parte operacional das visitas, organizando e contratando estadias, alimentação, transportes e agendando palestras e visitas técnicas para o grupo. Aduziu que estes eventos não são de caráter lucrativo e sim educativo tanto para os alunos e professores universitários como para os próprios visitantes que visam os aspectos culturais, sociais, profissionais e educativos e que os intercâmbios dessa natureza fazem parte do dia a dia da universidade e de seus professores. Refere que para realização desses eventos, recebe a título de reembolso de despesas o equivalente aos dispêndios efetuados para o grupo e julga que essa seja a natureza da transação efetuada em 29/10/2002 pela instituição Beacon Hill Service Corporation por se tratar do longo período de tempo ocorrido e afirma nunca ter mantido conta nesta instituição financeira.

Diante da falta de comprovação, inclusive quanto ao ressarcimento, o valor de US\$ 15.000,00, convertido em reais, foi lançado no Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal - Ano calendário 2002, como dispêndio/aplicação no mês de outubro de 2002, com a denominação "pagamentos no exterior" (fls. 196). Embora o contribuinte alegue ser mero ordenador do pagamento, não explica como tinha esse valor e porque ordenou tal pagamento, ônus que lhe incumbia.

Ainda, o contribuinte apresentou extrato da conta n.º 08.4360.09 do Banco de Boston, pertencente a Iara Gomes de Santana de Tomi, onde consta um saldo de R\$ 20.082,90 em 01/01/2002 e um saldo negativo em 31/01/2002 de R\$ -13.450,82, conforme os documentos as folhas 225 a 228. Entretanto, conforme já referido pela decisão de piso, esta conta além de não ter sido declarada no imposto de renda, o contribuinte traz apenas o extrato do período de 01/01/2002 a 31/01/2002, sendo insuficiente para ser lançado no demonstrativo de variação patrimonial durante o ano-calendário inteiro de 2002, uma vez que o levantamento se refere as aplicações/dispêndios e origens de todos os meses do período.

O contribuinte traz, também, duas novas contas em conjunto com a sua esposa de números 80093039 e 80079915 do CITIBANK INTERNATIONAL PLC que não constam nem na declaração do contribuinte, nem de seu cônjuge, e colaciona aos autos apenas os saldos em 31/12/2001 (fls. 229 a 237), portanto insuficientes para incluí-los no demonstrativo de variação patrimonial, uma vez que havia necessidade de demonstrar mês a mês as aplicações e origens dessas duas novas contas trazidas aos autos.

Diante do exposto o desequilíbrio demonstrado na variação patrimonial evidencia a obtenção de recursos não declarados e com isso corretamente lançado os valores no auto de infração.

Quanto à alegação de não inclusão dos valores como dispêndios de R\$ 9.400,00 e R\$ 7.406,90 referente aos descontos simplificados das declarações de ajuste anual do contribuinte e de seu cônjuge, conforme já bem referido pela DRJ de origem, tal requerimento não possui amparo legal. Ocorre que a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 10, parágrafo único, expressamente refere que o valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido, portanto corretamente os valores foram incluídos como dispêndio/aplicação no demonstrativo de variação patrimonial.

Diante dos fatos, caberia ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais remessas foram suportadas por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Nesse contexto, a mera alegação de que não efetuou as operações apontadas pela fiscalização, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, não é suficiente para elidir a tributação.

Portanto, o fato de o interessado não ter trazido aos autos nenhum elemento capaz de afastar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 2002, consolida o trabalho efetuado pela Fiscalização, nos termos da legislação regente.

Por tais razões, entendo que o contribuinte não comprovou com documentação hábil e idônea essa movimentação financeira, conseqüentemente as alegações do contribuinte não prosperam.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator